



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054589A

PROJETO DE LEI N.º 2.226, DE 2015

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao Art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-470/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941**, Código de Processo Penal Brasileiro, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, renumerando o § 2º, para § 6º, *com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011*, e acrescentando os §§ 3º, 4º, 5º, e 7º, ao Art. 306, atendendo o que dispõe o Pacto de San José da Costa Rica e da outras providências na lavratura da prisão em flagrante.

Art. 2º O art. 306 do **Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941**, Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar com nova redação nos §§ 1º e 2º, renumerando o § 2º, para § 6º, *com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011*, e acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º, e 7º:

“**Art. 306**

§ 1º. A Autoridade Policial ao deliberar pela prisão em Flagrante deverá fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, devendo, antes de lavrar o respectivo auto, requisitar a realização de exame de corpo de delito na pessoa do conduzido.

§ 2º. O interrogatório do conduzido somente poderá ser iniciado na presença do defensor por ele indicado, defensor público ou defensor dativo (ad hoc) indicado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º. Havendo qualquer indício de violação aos direitos fundamentais do preso a Autoridade Policial deverá adotar todas as providências legais de apuração e encaminhar o preso juntamente com cópia do auto de prisão em flagrante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas à presença do juiz competente.

§ 4º. O Defensor, por petição devidamente fundamentada, poderá requerer ao Juiz competente a apresentação do conduzido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para verificação de eventuais violações aos direitos do preso.

§ 5º. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante pela Autoridade Policial responsável pela lavratura do respectivo auto com fundamentação de todas as providências adotadas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 6º. No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (*Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011*)

§ 7º. A Ordem dos Advogados do Brasil e suas respectivas seções poderão, através de convênios com os Estados-Membros e com a União, indicar nomes dos profissionais para que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil obrigou-se a partir de 1992, com signatário do Pacto de San José da Costa Rica, a respeitar e preservar os direitos humanos das pessoas detidas e sujeitas a medidas de restrição da liberdade pelo Estado em razão de cometimento de crimes.

Ao longo deste período de 23 anos, inúmeros questionamentos quanto à participação da defesa na lavratura da prisão em flagrante e quanto às providências a serem adotadas pelo Delegado de Polícia na formalização da prisão das pessoas detidas geraram debates que resultaram na necessidade de avançar na institucionalização de medidas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais de qualquer pessoa conduzida a uma delegacia de polícia e que seja autuada em flagrante delito.

Como signatário de um tratado internacional com força de norma constitucional, nosso país deve ajustar a situação da pessoa presa em flagrante com os ditames do que prevê o Pacto de San José da Costa Rica, a qual prevê em seu artigo 7º que “toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora **à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais** e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

A falta de regulamentação no ordenamento jurídico de nosso país de normas que sejam compatíveis com as obrigações assumidas com base naquele tratado gera insegurança jurídica que prejudica não apenas os direitos fundamentais da pessoa detida por prática de algum delito, mas a estabilidade das instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal,

levando a impunidade e à soltura de criminosos beneficiados pela ausência de disposições legais que se adéquam ao que prevê o Pacto de San José da Costa Rica.

O presente projeto visa cumprir finalmente o dever assumido pela República Federativa do Brasil em adotar disposições de direito interno que correspondam às exigências de efetividade das disposições previstas no tratado referenciado, evitando-se situações comprometedoras à imagem do país internacionalmente e permitindo maior respaldo às autoridades policiais e judiciais, atendendo à sistemática exigida no artigo 7º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Esta proposição também fortalece a ampla defesa na prisão em flagrante, além de estabelecer a obrigatoriedade da pessoa presa em ser encaminhada pelo Delegado de Polícia a exame de corpo de delito, além de passar a ter a obrigação de fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, tornando o procedimento resultante da prisão em flagrante mais eficiente perante as Justiça Criminal, bem como ainda mais transparente e respeitoso para com a dignidade da pessoa presa cautelarmente, evitando-se encarceramentos sem embasamento que apenas servem a estatísticas que fortalecem as críticas às instituições policiais e à Justiça.

A participação obrigatória da defesa com indicação de defensor público de carreira ou advogado a ser indicado pelo conduzido, além da possibilidade de serem realizados convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil com a União e os Estados para que sejam indicados nomes de profissionais que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública, serão conquistas fundamentais para que o Brasil se enquadre em definitivo à moderna legislação internacional, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e suas instituições.

Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado LEONARDO PICCIANI
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre
 Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa
 Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992 , de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d , não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) - MRE**

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

.....

PARTE I
Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

.....

CAPÍTULO II

Direitos Civis e Políticos

.....

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre o tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restrinrido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
- e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO